



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.118, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para estabelecer princípios para o exercício do serviço de praticagem, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1565/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para estabelecer princípios para o exercício do serviço de praticagem, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para estabelecer princípios para o exercício do serviço de praticagem.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 12-A:

“Art. 12-A. São princípios gerais para o exercício do serviço de praticagem, de observação obrigatória na regulamentação da atividade:

I – sinistralidade mínima;

II – autonomia e responsabilidade funcionais;



III – manutenção da familiaridade e da experiência recente na zona de praticagem;

IV – disponibilidade permanente e não preferencial, exceto por requisição da Autoridade Marítima devidamente justificada;

V – número limitado de profissionais, de acordo com as normas da Autoridade Marítima, tecnicamente fundamentadas;

VI – divisão equânime dos serviços”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca, de forma bastante objetiva, trazer para o ordenamento jurídico nacional princípios para o exercício das atividades de praticagem. O objetivo geral é a manutenção da excelência da praticagem, tendo por norma basilar a “sinistralidade mínima”, norte do serviço, por se tratar da segurança marítima numa determinada zona de praticagem. Com efeito, eventual sinistro pode ter efeitos devastadores, de natureza econômica, ambiental e/ou de vidas humanas.

De certo modo, esses princípios estão previstos em normas da Autoridade Marítima e na Resolução A/960 da Organização Marítima Internacional, mas o ideal é que sejam elevados à categoria de lei no direito interno. Nesse sentido, esclarecedor artigo dos pesquisadores Matusalém Gonçalves Pimenta e Eliane Maria Octaviano Martins me forneceu subsídios para apresentar a proposição. Vide endereço da publicação: *Governança Ultrajada. Brasil: Uma Rota de Perigo*, disponível em:



file:///C:/Users/P_272998/Downloads/3535-10580-1-PB.pdf . Parte dessa proposta também é defendida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Aéreos, na Pesca e nos Portos (CONTTMAF).

Os princípios que proponho são: I – sinistralidade mínima; II – autonomia funcional; III – manutenção da familiaridade e da experiência recente na zona de praticagem; IV – disponibilidade permanente e não preferencial; V – número limitado de profissionais; VI – divisão equânime dos serviços.

Enfim, por ser medida necessária para melhorar a segurança marítima e evitar prejuízos os mais diversos é que solicito aos colegas parlamentares a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de março de 2023.

Deputado Alberto Fraga



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.527, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1997
Art. 12-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199712-10;9527>

FIM DO DOCUMENTO